



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ARAUJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.05.001, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2021.11.01.001-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba– CE, 21 de dezembro de 2021.

~~João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 053/2021~~

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.05.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARAUJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) vencido, descumprindo à exigência disposta no item **item 4.1, "b"**, do instrumento convocatório. Diante disso, irredimida com a decisão proferida, alega em sua peça recursal, em suma, o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

“Primeiro, a empresa não atentou para o fato de que, de forma absolutamente estranha, o documento que regulamenta o Registro Cadastral tem validade de apenas 07 dias.

Segundo, trata-se de fato inusitado que a prefeitura de AIUABA tenha emitido certificado na data de 12/11/2021, como vencimento para 19/11/2021, ou seja, com apenas 07 (sete) dias de validade”.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO

No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a **Constituição Federal** determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, **Impessoalidade**, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

Ademais, a Administração Pública tem o dever de estabelecer os critérios que servirão como base para o julgamento do procedimento licitatório, devendo estes serem claros e objetivos, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, finalidade precípua da atuação dos entes públicos.

In casu, observa-se que o elemento ensejador da inabilitação da empresa ora recorrente se deu em razão do descumprimento do item 4.1, “b”, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

termo convocatório, uma vez que apresentou CRC vencido, pelo que não poderia restar habilitado para disputar ao certame em epígrafe.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado item editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. ¹ (grifo)

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada

¹ TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

*e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.²(grifo)*

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao

² Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Ademais, cumpre ressaltar que, no referido Edital, em seu **item 4.1**, “**b**”, encontra-se a previsão de que os documentos deverão ser apresentados dentro do prazo de validade, senão vejamos:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

[...]

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão. (grifo)

³ STF- RMS 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento proferido pela Administração, restando preservado, assim, os **Princípios da Isonomia**, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e, principalmente, o da Supremacia do Interesse Público.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa ARAUJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME, permanecendo o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Aiuaba - CE, 21 de dezembro de 2021

~~João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 063/2021~~

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação